



## TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

---

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ao: Município de São Vicente do Sul - RS

Edital de Tomada de Preços: 009/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E NOVA PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL E HORIZONTAL C/ACESSIBILIDADE P/APLICAÇÃO DE RECURSO ORIUNDO DO FINISA - FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO.

IMPUGNANTE: TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

A TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 29.479.764/0001-93, situada na Av. João Batista Dal Piva, 1101, Sala 02, Centro, CEP 89.817-000, município de Guatambu – SC, na qualidade de interessada a plena participação no certame licitatório supracitado acima, requer:

#### 1. DA MOTIVAÇÃO

Preliminarmente, questiona-se a exigência qualificativa técnica de que trata a qualificação da empresa (pessoa jurídica) além da qualificação já bastante comprovada pelo profissional (pessoa física).

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o § 2º, do Art. 41 da Lei 8.666/93:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*



## TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

---

Salienta-se assim a condição legal de qualquer licitante interessado em participar do certame licitatório, até o segundo dia útil (03/07/2023) que anteceder a abertura dos envelopes (05/07/2023), gozar do direito de protocolar impugnação formal.

### 3. DAS RAZÕES

Consta no referido edital, no item 4.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de que tratam os documentação de habilitação, onde se exige no subitem 4.1.4.2:

*“Comprovação de que o **licitante (grifo nosso)** prestou, sem restrição, serviço de características semelhantes aos indicados neste Termo de Referência, considerando-se as parcelas de maior relevância e equivalência de 10% em quantitativos. A comprovação será feita por meio de apresentação de Atestados emitidos por entidades públicas ou privadas devidamente Certificados pelo CREA ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado nos termos do item 5 do Termo de Referência – Anexo I do edital.”*

Nota-se uma excessiva exigência, acarretando na limitação participativa das licitantes interessadas no certame e restringindo o caráter competitivo da licitação. Tal limitação configura infringência ao Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*Lei Federal n.º 8.666/93:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



## TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

---

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

[...]

*Constituição Federal:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ainda, para fins de comprovação de aptidão técnica, não bastando o objeto social da pessoa jurídica e registro da mesma no(s) respectivo(s) órgão(s) e/ou conselho(s) de controle, o Art. 30, inciso II e § 5º, da Lei nº 8.666/93 frisa:



## TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

---

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente (grifo nosso)** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico (grifo nosso)** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[...]*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Portanto, resta claro e objetivo que, o profissional (pessoa física) é responsável técnico pela comprovação de aptidão para desempenho do serviço ora licitado. Restando à pessoa jurídica as questões gerenciais do serviço e à pessoa física a operação e execução do mesmo.

Entendemos assim, ser o suficiente a exigência da aptidão técnica tão somente do profissional, devidamente vinculado a licitante. Não ferindo assim os princípios que movem o processo de contratação pública.

#### 4. DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requer-se:

- a) **Retirada** da exigência na Qualificação Técnica que prevê “no mínimo 1 (um) atestado técnico operacional da empresa” (item 4.1.4.2) com **alteração** para exigência de atestado técnico operacional do profissional vinculado à licitante;



## TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

---

- b) **Retificação** do edital de licitação com reabertura do prazo legal na modalidade de Tomada de Preços para abertura do certame.

Sem mais para o momento.

Guatambu – SC, 30 de junho de 2023.

Cordialmente,

**MARCOS AORELIO**  
**RISSI:08032058990**

Assinado de forma digital por  
MARCOS AORELIO  
RISSI:08032058990  
Dados: 2023.06.30 16:47:30 -03'00'

---

Marcos Aorelio Rissi - Sócio Administrador

CPF: 080.320.589-90

TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 29.479.764/0001-93